



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.099559-9/001
Relator: Des.(a) Fernando Caldeira Brant
Relator do Acordão: Des.(a) Fernando Caldeira Brant
Data do Julgamento: 05/07/2023
Data da Publicação: 05/07/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE SEGURO - EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR - COMPROVAÇÃO AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AFASTADA. - A embriaguez do condutor do veículo segurado constitui hipótese de agravamento intencional do risco, nos termos do art. 768 do Código Civil. - Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, demonstrada a embriaguez do condutor compete ao segurado o ônus de comprovar que o sinistro teria ocorrido independentemente de sua condição de embriaguez, hipótese em que a indenização securitária se fará devida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.099559-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA SA - APELADO(A)(S): -----

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT
RELATOR

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por -----, contra a r. sentença que, nos autos da ação ordinária de cobrança ajuizada por -----, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré a indenizar a autora em razão do seguro contratado pelo falecido, no valor de R\$110.000,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, conforme os índices da CGJ, desde a negativa administrativa de pagamento.

Custas e honorários pela parte ré, esses últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. (ordem de nº198).

Em suas razões aduz o recorrente que, conforme atestado no exame toxicológico produzido, o segurado possuía, na hora do acidente, índice de alcoolemia de 21,5 dg/L, não havendo dúvidas, assim, quanto ao seu estado de embriaguez, fato que afasta seu direito ao recebimento do seguro, nos termos do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. Afirma, ademais, que a embriaguez aliada à dinâmica do acidente, pela perda de habilidade motora do condutor embriagado ao dirigir veículo automotor, em evidente agravamento do risco, leva ao reconhecimento do artigo 768 do Código Civil, "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". Caso contrário, requer a alteração do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. (ordem de nº200).

Contrarrazões (ordem de nº205).

É o relatório.

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade; estando tempestivo, ante o prazo processual decorrido entre a intimação e a interposição, e devidamente preparado (f. 263 - documento único). Sem preliminares.

MÉRITO

Na inicial afirma a autora ser genitora de -----, falecido aos 16/06/2017 em virtude de acidente de veículo. E, segundo se extrai do histórico do boletim policial identificado, o veículo conduzido pelo segurado chocou-se contra mureta do lado direito do viaduto e após na mureta do lado esquerdo pegando fogo em seguida, levando-o a óbito. Informa, contudo, que, ao requerer junto à seguradora o recebimento do prêmio correspondente à apólice nº 000411560, com cobertura para Morte Acidental, teve seu pedido negado, ao argumento de que estando o condutor do veículo envolvido no sinistro supostamente embriagado, teria havido o agravamento do risco objeto do contrato.

Pois bem. Nos termos da cláusula 3 do contrato de seguro firmado entre as partes, que trata dos Riscos Excluídos:

"d) atos ilícitos dolosos praticados pelo Responsável pelo Pagamento, pelo Segurado, pelo(s) Beneficiário(s) ou pelos seus respectivos representantes, conforme Artigo 762 do Código Civil Brasileiro e observado o disposto na alínea f, abaixo. Nos seguros contratados ou que tenham como Responsável pelo Pagamento uma pessoa jurídica, estão excluídos os danos causados por atos ilícitos dolosos praticados por seus sócios controladores, dirigentes e administradores, pelo(s) Beneficiário(s) e pelos respectivos representantes;" (ordem de nº47).

E, segundo se extrai do laudo de necropsia elaborado pela Polícia Civil - Laudo Toxicológico de ordem de nº16:

"Foi detectada a presença de etanol na concentração de 21,5 dg/L".

Portanto, diante da presunção de veracidade de que goza o aludido relatório de necropsia, entendo ter sido comprovado o fato de que, no momento do acidente, o condutor/segurado se encontrava sob o efeito de álcool. Nos termos do art. 768 do Código Civil, "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco do contrato". Em razão disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendia que somente a conduta imputada ao próprio segurado que, por dolo ou culpa grave, incrementasse o risco contratado, daria azo à perda da indenização securitária.

Especificamente quanto ao seguro de automóvel e à embriaguez ao volante, o entendimento daquela Corte Superior era que, para afastar o direito à garantia securitária, não bastava constatar que o condutor ingeriu substância alcoólica anteriormente ao sinistro, devendo ser demonstrado que o agravamento do risco se deu porque o segurado estava em estado de embriaguez, tendo sido essa condição a causa determinante para a ocorrência do sinistro, ou, ainda, porque permitiu que o veículo segurado fosse conduzido por pessoa embriagada. Nessa última hipótese, contudo, a responsabilidade do segurado esgotava-se tão só com a entrega das chaves ao terceiro.

Recentemente, porém, aquela Corte passou a entender, posição com a qual coaduno, que uma vez constatado que o condutor do veículo estava sob a influência do álcool quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar - há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação do art. 768 do Código Civil.

Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez do condutor. Senão vejamos:

"CONTRATO DE SEGURO. SINISTRO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. COMPROVAÇÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO. CONDUTA DETERMINANTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, cabe à seguradora comprovar o estado de embriaguez do condutor do veículo, o que enseja presunção relativa de que o risco foi agravado, a possibilitar a aplicação da pena do art. 768 do CC/2002. Por outro lado, a responsabilidade da seguradora em pagar o prêmio remanescerá caso o segurado demonstre que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez. 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp 1826592/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe. 30/03/2020).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos casos de seguro automobilístico, comprovado o estado de embriaguez, há presunção do agravamento do risco por parte do condutor, que somente poderá ser afastada caso o segurado demonstre que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez. Precedentes. 2. Constatando-se que o julgamento proferido pelas instâncias ordinárias partiu de equivocada distribuição do ônus probatório, necessária a cassação das decisões de

primeira e segunda instância, com a reabertura da fase de instrução. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1842965/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe. 27/11/2019).

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE COBERTURA. CONDUTOR DO VEÍCULO. EMBRIAGUEZ CONSTATADA. AGRAVAMENTO ESSENCIAL DO RISCO. PERDA DA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. Ação ajuizada em 05/08/2013. Recurso especial interposto em 26/06/2018 e concluso ao gabinete em 11/02/2019. 2. O propósito recursal consiste em definir se a embriaguez do condutor do veículo segurado e a omissão de informações quando da contratação constituem agravamento intencional do risco, apto a afastar a cobertura do seguro de automóvel. 3. No contrato de seguro, cabe ao segurado proceder de forma cautelosa, evitando criar uma situação em que o equilíbrio atuarial do contrato seja rompido, de modo que o segurador, se tivesse previsto esse risco adicional, não teria firmado o contrato ou, fazendo-o, não teria garantido o risco senão mediante um prêmio mais elevado. 4. A ingestão de álcool produz rápidos efeitos no cérebro humano, influenciando os sentidos e produzindo distorção na valoração e na percepção de riscos. No contexto do trânsito, tais efeitos acarretam a diminuição dos reflexos do motorista e de seu senso de responsabilidade, incrementando, de outro turno, condutas impulsivas e agressivas. 5. Considerando esses graves efeitos do álcool, que tornam o indivíduo menos apto a dirigir, aumentando, conseqüentemente, o número de infrações de trânsito e as chances de ocorrer acidentes, é invencível a conclusão de que a condução de veículo em estado de embriaguez caracteriza o agravamento essencial do risco do seguro de automóvel, a afastar a cobertura securitária, na forma do art. 768 do CC/02. Precedente da Terceira Turma (REsp 1.485.717/SP, DJe 14/12/2016). 6. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1838962/RS, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHUI, DJe. 19/11/2019).

Aliás, segundo aquela Corte, a configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, abrangendo também os demais condutores, visto que o agravamento intencional de que trata o referido artigo envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia o bem segurado (culpa in eligendo).

Mas a mais, com o declarado objetivo de conferir condições seguras ao trânsito - assim concebido como direito de todos -, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece normas gerais de circulação e de conduta dos agentes que atuam no trânsito, as quais, caso violadas, se traduzem em infrações administrativas de natureza leve, grave e gravíssimas, sujeitando o infrator às penalidades estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do CTB, e, por vezes, sendo tipificadas também como crimes, às correlatas sanções penais, nos termos dos artigos 302 a 312-A, CTB.

Na verdade, o que fica evidente dos autos é que o comportamento adotado pelo segurado na ocasião do acidente, que culminou no seu falecimento, dotada de alto grau de reprovabilidade social, é manifestamente contrário ao art. 28 do CTB, segundo o qual, "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito", pelo que deve ela arcar com as conseqüências de seu ato. Vejamos.

Feitas tais considerações, comprovado o estado de embriaguez do condutor, aliado ao fato de que a dinâmica do acidente se deu porque o segurado embriagado, transitando em alta velocidade, tentou fazer uma manobra na via, sem observar as normas de segurança, vindo, com isso, a perder o domínio do veículo e a chocar-se com a mureta do viaduto em que se encontrava, não é crível que uma pessoa em estado de sobriedade cometeria o desatino de fazer uma conversão quando já se encontrava em cima do viaduto e fora do alcance da saída para a marginal da pista.

Destarte, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe cabia de comprovar que o acidente ocorreria de qualquer forma, há que ser afastado o dever da seguradora ao pagamento da indenização securitária respectiva. Pelo exposto, dou provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 12% do valor da causa, devendo ser observado o §3º do art. 98 do CPC.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a). DES.
MANOEL DOS REIS MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"